



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 173/2025 – AJSEADM**

**PROCESSO:** TJPA-PRO-2025/00256

**ASSESSORADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. BANCO DE PREÇOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DI-RETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta da pessoa jurídica NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para fornecimento de 05 (cinco) licenças de acesso à ferramenta de pesquisa e comparação de preços, disponibilizado por meio de um sistema eletrônico que permite a coleta, consolidação e análise de propostas comerciais em ambiente digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda no artigos 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021;





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

9. **Necessidade de atendimento das recomendações insertas nos parágrafos 30, 42, 45, 48, 49 e 50 deste opinativo.**

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da pessoa jurídica NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para fornecimento de 05 (cinco) licenças de acesso à ferramenta de pesquisa e comparação de preços, disponibilizado por meio de um sistema eletrônico que permite a coleta, consolidação e análise de propostas comerciais em ambiente digital.

2. Consoante justificativa apresentada pelo Departamento de Patrimônio e Serviços, ora demandante, a presente contratação se justifica, em razão de que a pesquisa de preços é necessária para que a Administração possa avaliar o custo da contratação, revelando-se um elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela Jurisprudência. Isto é, “a pesquisa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento que baliza os valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação a um bem ou serviço”.

3. A contratação tem valor anual estimado em R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) e a vigência do contrato se dará por 12 (doze) meses, admitindo-se a prorrogação.

4. A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência, o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Registra-se que a aprovação do artefato se dará concomitantemente a apreciação desta manifestação jurídica.

5. Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Motivação e justificativa (fls.02/03);
- Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls.12/17);
- Demanda constante no PAC 2025 – SEADM47A25 (fls.13);
- Designação e notificação da Equipe de Planejamento, de Apoio e de Gestão e Fiscalização (fls. 20/22);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.40/56);
- Aprovação dos artefatos (fls.58);
- Pedido de despesa nº . 2025/816 – “digitado” (fls.61);
- Validação do pedido de despesa (fls.65);
- Termo de Referência (fls.50/90);
- Pedido de despesa nº . 2025/816 – “validado” (fls.90);
- Proposta comercial (fls.91);
- Justificativa de preço (fls.92/94);
- Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software de fornecimento exclusivo (fls.95/86);
- Ateste da Associação Comercial do Paranã (fls.103/106);
- SICAF (fls.111);
- Aprovação do Termo de Referência (fls.113/114);
- Apontamentos da assessoria (fls.116);
- Certidão de Regularidade Fiscal Federal (fls.117; 169);
- Certidão Negativa Correccional – Pessoa Física (fls.118);
- Certidão Negativa Correccional – Pessoa Jurídica (fls.119; 174);





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.120; 173);
- Certidão de Regularidade Fiscal Estadual (fls.121);
- CNPJ (fls.122/123; 167);
- Estudo Técnico Preliminar Ajustado (fls.196/211);
- Mapas de Riscos Ajustados (fls. 212/213);
- Termo de Referência Ajustado (fls.216/239);
- Declaração SICAF (fls.166);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.168);
- Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Estado do Pará (fls.170/171);
- Certidão de Regularidade Municipal (fls.172);
- Certidão Negativa de Regularidade Estadual (fls.121);
- Declaração em cumprimento ao art. 7º, XXXII da CF/99 (fls.176/177);
- Declaração em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.175);
- Documentos de constituição da pessoa jurídica (fls.184/194);
- Carteira de Identidade do representante, constando o número do CPF (fls.181);
- Certidão negativa de falência (fls.195);
- Proposta comercial (fls.182);
- Esclarecimentos da equipe de planejamento (fls.240); e
- Minuta contratual (fls.241/257).

6. É o relatório.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) **processos de contratações diretas**, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se).

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, alínea “a”, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Dessa forma, atesta-se o cumprimento do prazo regulamentar, uma vez que os autos foram recebidos nesta assessoria, aos 09 de abril de 2025 (quarta-feira), com emissão de parecer jurídico em mesma data.

### II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

### III. ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

#### 1.1. Da definição

Contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para fornecimento de 05 licenças de acesso à ferramenta de pesquisa e comparação de preços, disponibilizado por meio de um sistema eletrônico integrado, que permite a coleta, consolidação e análise de propostas comerciais em ambiente digital. A solução será fornecida na modalidade periódica, com vigência de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme quantidade, condições e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

19. Ao mais, no item 7.2 do TR se verifica a especificação técnica detalhada.
20. Nesse sentido, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

### III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3.1 do Termo de Referência, conforme segue:

#### 3.1. Fundamentação:

A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz. Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Justifica-se a contratação tendo em vista que, um sistema especializado para pesquisa de preços é essencial para garantir eficiência, precisão e conformidade legal nos processos de contratação pública. A crescente demanda por cotações detalhadas e fundamentadas, aliada à expansão natural das atividades institucionais, exige uma ferramenta robusta que possa atender de maneira ágil e confiável às necessidades administrativas.

Esse sistema permitirá o acesso a uma base de dados ampla e diversificada, com informações atualizadas sobre preços de bens e serviços praticados em contratações públicas e privadas, facilitando a formação de valores estimados e a elaboração de editais. A utilização de uma solução tecnológica reduz o tempo necessário para a coleta e análise de informações, minimiza erros humanos e assegura maior transparência e rastreabilidade nos processos, contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

Além disso, o sistema atende às exigências da Lei nº 14.133/2021, ao oferecer suporte técnico especializado e funcionalidades que auxiliam na justificativa de preços e na elaboração de relatórios detalhados. Com isso, a instituição poderá fortalecer sua governança, reduzir riscos jurídicos e contábeis e promover decisões estratégicas mais assertivas, assegurando uma gestão pública mais eficiente e alinhada aos princípios da economicidade e eficiência.

Para efetuar contratações, quer por meio de procedimento licitatório, quer por contratação direta (dispensa de licitação) é dever da Administração a avaliação dos custos da aquisição pretendida, valor alcançado por prévia pesquisa de preços.

Nesse viés, a pesquisa de preços faz-se indispensável para instrução dos procedimentos de contratação, sendo prevista em diversos instrumentos normativos e legais tendo, inclusive, sua obrigatoriedade reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Visando atender às exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela contratação de uma solução em tecnologia de informação que permita a captação eficiente de preços para referenciar nossas estimativas de custos.

22. Mais adiante, consta no item 7.2 a especificação técnica detalhada do objeto.
23. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
24. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**



TJPA PRO 2025 0256V02





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

25. No mérito, pretende-se a contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim se disciplina:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

26. O enquadramento de mostra adequado uma vez que a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, consoante atesta a certidão de fls95 e seguintes, emitida pela associação brasileira das empresas de software é a única “desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializarem todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e prestar os serviços relativos a esse programa”.

27. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de inexigibilidade de licitação deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

28. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)**

29. Consoante listado no relatório, os autos estão instruídos com o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Preliminares, os Mapas de Riscos e o Termo de Referência, todos devidamente assinados, respeitadas as etapas de elaboração, pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação.

30. **Por fim, quanto ao Termo de Referência, recomenda-se ajuste no item 18.4.5 para que a referência à Ata de Registro de Preços seja substituída por contrato, dada a natureza da futura contratação.**

31. Quanto ao mais, consoante já delineado em linhas anteriores, será aprovado pela autoridade competente concomitantemente a apreciação desta manifestação jurídica.

32. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise do mérito de tais documentos, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

33. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)**

34. No caso concreto, os quantitativos estimados constam do Termo de Referência.

35. Não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas tão somente apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

36. Em relação à justificativa do preço, foram juntadas aos autos notas fiscais que demonstram que o preço de cada licença é compatível com outras contratações já realizadas pela futura contratada.

**c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)**



T:JPAPRO202500256V02





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

37. Juntou-se aos autos a comprovação de que o Pedido de Despesa nº. 2025/816 se encontra na situação “validado” (fls.65 e 90).

***d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)***

38. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Não é diferente nos processos de contratação direta.

39. É essencial, de igual forma, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º,XXXIII, da Constituição Federal.

40. Com efeito, cabe o registro de que o cadastro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

41. Nesse sentido, para comprovar a regularidade da Contratada foram juntadas certidões e declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e à Lei de quotas.

**42. Desta maneira, previamente à assinatura do contrato, recomenda-se a atualização das certidões que eventualmente estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.**

***e) razão da escolha do contratado (inciso VI)***

43. O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares e Termo de Referência.

***f) autorização da autoridade competente e publicação (inciso VIII e Parágrafo único)***

44. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

**45. Nesse sentido, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: “O ato**



T:JPAPRO20250256V02





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

III.5. Demais formalidades

46. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. A esse respeito, verifica-se previsão no item 2.3 do Termo de Referência.

47. A presente contratação deve estar alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido, verifica-se que consta do item 3.2 do TR que a demanda está inscrita no PAC – SEADMS47A25.

48. **Quanto à publicidade, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021), o que se recomenda observar.**

49. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, o que se recomenda observar.**

III.6. Da Minuta Contratual

50. **Sob o aspecto jurídico formal, a minuta constante nos autos estará apta a produzir os efeitos a que se destina, após realizados os seguintes ajustes:**

- **No Preâmbulo, incluir a Portaria nº. 823/2023 que delega competências ao Secretário de Administração para celebrar a contratação;**
- **Na Cláusula Décima Terceira da minuta contratual deve constar todas as infrações descritas no item 18.1. do TR; e**
- **No Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Sétima, a expressão “consultoria jurídica” deve ser substituída por “assessoria jurídica”.**

IV. CONCLUSÃO





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

51. Em face do exposto, ressaltados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se:

- Pela conformidade legal e cumprimento integral do artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, E Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP;
- Pelo devido enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação, por inexigibilidade, da pessoa jurídica NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para fornecimento de 05 (cinco) licenças de acesso à ferramenta de pesquisa e comparação de preços, disponibilizado por meio de um sistema eletrônico que permite a coleta, consolidação e análise de propostas comerciais em ambiente digital.
- **Pela necessidade de atendimento as recomendações inseridas nos parágrafos 30, 42, 45, 48, 49 e 50 deste opinativo;** e

É o parecer. À consideração superior.

Belém, 09 de abril de 2025.

**Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo**

**Assessora da SEAD/TJPA**

